



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, que “Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem sob responsabilidade da Justiça Federal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte, institui o Serviço Integrado de Perícias Médicas e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e que venham a ser realizadas até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º.

REPÚBLICA  
FEDERAL DO BRASIL  
CONSTITUCIONAL  
SENADO FEDERAL

**Art. 2º** É instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1º As atividades no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal, de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Regulamento instituirá o Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, que será composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Conselho da Justiça Federal;
- II – Advocacia-Geral da União;
- III – Instituto Nacional do Seguro Social;
- IV – Conselho Federal de Medicina;

V – Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º O regulamento referido no § 2º deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de acompanhamento e de propositura de medidas para a observância das normas legais e regulamentares e das diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 4º Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2º do **caput**, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para a utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e de compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para a realização de perícia médica.

§ 5º Caberá ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

**Art. 3º** O art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

“Art. 832. ....

.....  
 § 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese do pedido da ação se limitar expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo valor inferior:

- I – ao salário-mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão **cognitiva ou homologatória; ou**



II – à diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total de cada competência não será inferior ao salário-mínimo.

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, esse valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do § 3º-A deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

.....  
 III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 (setenta) quilômetros de Município sede de Vara Federal;

.....  
 § 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de quaisquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

§ 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III.” (NR)

**Art. 5º** O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....  
 II – recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

.....  
 IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999 (Lei Haully), e à supervisão e à fiscalização dos regimes próprios de previdência social de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

.....” (NR)

**Art. 6º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-F:

## SENADO FEDERAL

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto **on-line**, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena a suas bases de dados, incluídas as informações:

I – relativas a renda, rendimento, patrimônio, débito, crédito, dívida e movimentação financeira ou patrimonial;

II – que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, nas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e nas de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação e pela rastreabilidade dos dados, vedado o acesso por aqueles que não se enquadrem no disposto no **caput**.

§ 3º A negativa, o descumprimento ou a inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e de transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito das autarquias e das fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.”

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos arts. 2º e 4º, a partir do dia 1º de janeiro de 2020;

II – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal